



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 63 / 2012
195º SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2011
PROCESSO Nº 1/3239/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200813165-3
RECORRENTE REGINA AGROINDUSTRIAL S/A
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE RICHTER MOREIRA BRASIL
RELATOR ORIGINÁRIO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR DESIGNADO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – O Contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquota das aquisições interestaduais dos bens destinados a consumo, no montante de R\$ 17.209,51 relativo aos exercícios de 2005 e 2006. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido por maioria de votos. Ação Fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reenquadramento da penalidade.

Artigo infringido 3º, XV e 589 do Decreto 24.569/97 e Penalidade no artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96 c/c Lei 13.418/03

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O Contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota dos bens destinados a consumo no valor de R\$ 3.056,76 no ano de 2005 e R\$ 14.152,75 no ano de 2006, conforme relação de notas fiscais na planilha em anexo."

Nas informações complementares o Fiscal reafirma o que foi dito no relato da infração;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços,
- Termos de Início de Fiscalizações,
- Termo de Conclusão de Fiscalização,
- Cópias das Notas Fiscais
- Consultas dos dados cadastrais do Contribuinte,
- Planilha contendo relação das notas fiscais,
- Recibo de devolução de documentos,
- Termo de Revelia;

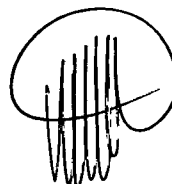
O Contribuinte solicita dilatação de prazo para apresentar impugnação, porem não comparece aos autos para impugnar o feito;

O processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **procedência** do feito fiscal, fundamentando sua decisão nos termos dos artigos 3, XV; 569, § 2º e § 3º do Decreto 24.569/97 e como penalidade a do artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/97;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Aviso de Recebimento recepcionado em 14/10/2010;

A Autuada comparece aos autos através do recurso voluntário alegando:

1. Nulidade por extrapolação dos prazos previsto para realização da ação fiscal nos termos do artigo 1º II, "c", item 3 da IN nº 6/05;
2. Nulidade por impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração;
3. Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação;
4. Nulidade por falta de clareza de algumas peças processuais;
5. Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI.
6. No mérito a Recorrente não questiona.



A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da ação fiscal;

O representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica o parecer da Consultoria Tributária

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O Contribuinte não recolheu o diferencial de alíquota dos bens destinados a consumo no valor de R\$ 3.056,76 no ano de 2005 e R\$ 14.152,75 no ano de 2006, conforme relação de notas fiscais na planilha em anexo.."

Da análise do recurso voluntário do presente processo observamos:

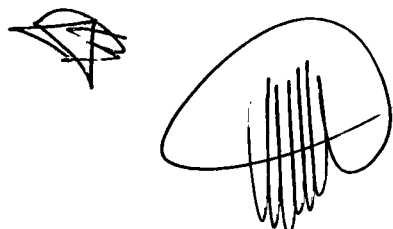
Seu primeiro questionamento se refere ao fato, da suposta extrapolação do prazo para encerramento da ação fiscal.

Compulsando a legislação, encontramos os seguintes textos que tratam sobre a matéria:

1. No artigo 48º do Decreto 25.468/99, assim define: "**Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento,**"
2. No artigo 49º do mesmo Decreto, assim define: "**Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**"

Considerando que o presente auto de infração, estão relacionados: a Ordem de Serviços nº 2008.22571, ao Termo de Início de Fiscalização nº 2008.18626 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.25014, então teremos:

1. Início da contagem: 30/07/2008(Quarta Feira),



2. Período em que a empresa estaria submetida sob fiscalização: 60 dias,
3. Fim da contagem: 29/09/2009(Segunda Feira) . Haja visto que o dia 28/09/2008 foi um dia Domingo e neste dia não houve expediente normal.

Portanto, como ficou demonstrado a ação durou exatamente 60 dias e por conseguinte afastamos a presente preliminar de nulidade por extrapolação de prazo. Resta lembrar ainda, que a Recorrente argui que como extrapolação de prazo o fato da ação ter sido concluída antes dos prazos máximos previstos na Instrução Normativa nº 06/2005. Não seria razoável que o Agente Fiscal, já tendo realizado todo seu levantamento, tivesse que aguardar que os prazos máximos fossem atingidos.

Segundo questionamento: Nulidade por impedimento do agente atuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração.

O fato de não haver as assinaturas dos demais Agentes Designados no Auto de Infração e Termos de Início e Conclusão de Fiscalização não ocasiona nulidade da ação fiscal, haja vista o que estabelece o § 4º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. In Verbis:

§ 4º - A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

Terceiro questionamento: Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação.

Também não é caso de nulidade da ação fiscal, o mencionado fato. Não vemos na legislação dispositivo algum que defina referida omissão nulifique todo ação fiscal, normalmente são motivos para que seja declarada nula as ocorrência citadas nos §§ do artigo 33 e 53 do Decreto 25.468/99.

Quarto questionamento: Nulidade por falta de clareza de algumas peças processuais.

Não podemos acatar visto que no auto de infração contém todas as informações necessárias, como por exemplo:

1. Período fiscalizado,
2. Demonstrativo dos créditos reclamados,
3. Artigos infringidos,
4. Penalidade proposta
5. Relato de Infração contendo:
 - a. Acusação: Falta de Recolhimento,
 - b. Motivo: Falta de Recolhimento de Diferencial de Alíquota,



- c. Montantes, Períodos reclamados
 - d. Sobre quais operações: Aquisições de bens destinados ao consumo
6. Provas acostadas: Cópias das Notas Fiscais e Planilha.

Portanto não assiste razão para acatarmos referida preliminar.

O quinto questionamento: Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI.

Analisando a Ordem de Serviço nº 2008.22571 que se refere a presente ação fiscal, verificamos que a mesma foi designada por autoridade com plena competência nos termos do § 2º, artigo 1º da Instrução normativa nº 07/2004.

No presente caso tratava de reinício da ação fiscal e com tal a competência para designar a ação fiscal era por um coordenador da CATRI. e aquela época o Sr. Helder da Silva Andrade era ocupante do referido cargo.

Quanto ao mérito, entendemos que a Recorrente não provou o recolhimento do diferencial de alíquota das aquisições oriundas de outros Estados da federação, porem, como todas as operações foram do conhecimento da SECRETÁRIA DA FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ, entendemos que a presente acusação seja capitulada como "ATRASO DE RECOLHIMENTO" , para que a Recorrente tenha a penalidade reduzida em 50% do valor da inicial, nos termos do Artigo 123, I, 'd' da Lei 12.670/96,

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dando-lhe parcial provimento para reformar a decisão proferida em estância singular de **procedência** e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o Voto.

DEMONSTRATIVO	
BASE DE CÁLCULO	172.095,10
ALÍQUOTA	10,00%
PRINCIPAL	17.209,51
MULTA 50%	8.604,76
TOTAL	25.814,27



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **REGINA INDUSTRIAL S/A** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. **Nulidade por impedimento do agente atuante, uma vez que a Ordem de Serviço nomeia dois agentes fiscais, mas apenas um subscreve o auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração está assinado por autoridade competente, não havendo obrigação prevista na legislação para que todos os agentes fiscais designados na Ordem de Serviço assinem o auto de infração. **Nulidade por falta de transcrição no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do auto de infração lavrado e do motivo da autuação** – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que já consta no auto de infração e Informações Complementares todas as informações necessárias à defesa do contribuinte, além disso, não registrar a ocorrência de auto de infração no citado livro, não constitui motivo de nulidade do processo, conforme legislação vigente. **Nulidade por falta de clareza de algumas peças processuais** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que a infração denunciada está clara e precisa. Ademais, o contribuinte não especificou qual a falta de clareza nem as peças processuais atingidas pelo suposto fato. **Nulidade em virtude da aplicação de dispositivos legais já revogados** – Afastada, por unanimidade de votos, pois os dispositivos legais citados pelo contribuinte como revogados estão em plena vigência. **Nulidade por identificação indevida da autoridade designante da ação fiscal, em face da inexistência de Ordem de Serviço assinada pelo Coordenador da CATRI** – Afastada, por unanimidade de votos, pois está comprovado nos autos que a ordem de serviço foi assinada pelo Coordenador da CATRI, na forma da instrução Normativa 06/2005. No **mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da lei 12.670/96, uma vez que as notas fiscais estão devidamente seladas e as operações estão escrituradas, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução** e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O processo foi entregue em sessão ao relator designado. Foi voto vencido o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, que se pronunciou pela procedência da autuação.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2012


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelincker
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samue Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO